

PARECER N° DE 2015

SF/15805.68974-78

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248 de 2014. De autoria da Senadora Kátia Abreu, a proposição foi distribuída à CMA para decisão terminativa.

O art. 1º do projeto determina que a calha principal do Rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na Serra do Caiapó até sua confluência com o Rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.

O art. 2º estabelece que os principais objetivos dessa preservação são: 1) contribuir para a preservação ambiental do Rio; 2) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; 3) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do Rio; e 4) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

O art. 3º proíbe a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou o alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do Rio Araguaia.

Já o art. 4º sujeita o infrator das proibições às seguintes penalidades: 1) advertência por escrito, com prazo para interrupção dos projetos; 2) embargo provisório para avaliação do impacto da obra ou empreendimento no Rio; 3)

embargo definitivo, quando se constatar a possibilidade de impacto; 4) destruição ou desativação da obra ou empreendimento e limpeza de resíduo ou lixo proveniente dessa destruição; e 5) multa proporcional à gravidade da infração, de 10 mil a 200 mil reais, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do Rio.

Finalmente, o art. 5º institui que a Lei resultante do presente projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Além disso, por estar a Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe-lhe também apreciar os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Em relação à **constitucionalidade**, o PLS nº 248 de 2014 está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê a competência da União em matéria de conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. No aspecto material, a norma também não conflita com nenhuma norma constitucional.

Quanto à **juridicidade** e à **regimentalidade**, não há, do mesmo modo, óbices à aprovação da matéria.

Com relação ao **mérito**, a autora da proposição argumenta que o Rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil. Também é argumentado que a construção de hidrelétricas desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras. Cabe observar, entretanto, que a edificação de usinas hidrelétricas em um rio de planície, se realizada nos moldes tradicionais, tornaria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras, o que impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolvem ao longo de seu curso.



SF/15805.68974-78

SF/15805.68974-78

Além disso, observamos outras questões em relação ao mérito da proposição. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), determina que todo aproveitamento dos cursos d'água no País – inclusive a construção de barragens – deve submeter-se a critérios técnicos, ambientais, econômicos e sociais definidos com a ativa participação da sociedade e dos usuários. Em consequência, o estabelecimento de regimes específicos para determinados rios por lei, de forma unilateral por parte do Poder Público e sem consulta à sociedade, contraria a lógica estabelecida para o gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil.

Ademais, não há a devida atenção à importância da navegação fluvial para o escoamento da produção dos Estados inseridos na bacia do rio Araguaia. A proposição não considera os imensos investimentos feitos nos rios Araguaia e Tocantins para criar um sistema de transporte intermodal capaz de integrar as economias da região central do País aos fluxos internacionais de comércio e serviços.

Finalmente, o projeto não toma precaução com relação à necessidade do País de ampliar o aproveitamento hidrelétrico e desconhece o aparato legal e institucional estabelecido para a administração do potencial de energia hidráulica, um bem da União conforme o inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal. Cumpre enfatizar que as hidrelétricas construídas atualmente são feitas a fio d'água e por canal de derivação, de maneira que o impacto ambiental causado é muito menor do que o apresentado pelas hidrelétricas construídas nas décadas anteriores, pois a área de inundação dessas hidrelétricas é imensamente menor, de modo que poucos agricultores seriam desalojados.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator